



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprime-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa eliminar o § 7º acrescido ao artigo 16-A da Lei nº 9.074/1995 pela Medida Provisória nº 1.300, de 2024, por entender que a restrição ali estabelecida compromete os objetivos de eficiência, competitividade e racionalidade econômica no setor elétrico. Cumpre inicialmente saudar a iniciativa da Medida Provisória ao aperfeiçoar o regime jurídico da autoprodução de energia elétrica, sobretudo ao redefinir o papel do autoprodutor e ao estabelecer critérios mais rigorosos para a autoprodução por equiparação. As alterações promovidas ao caput e demais dispositivos do artigo 16-A representam avanço importante no sentido de garantir a correta alocação dos custos dos encargos setoriais, buscando assegurar que todos os agentes do mercado contribuam de forma equitativa e que suas decisões sejam orientadas por critérios econômicos legítimos, e não por incentivos distorcidos para evitar o pagamento de encargos. A exigência de demanda contratada superior a 30 MW, aliada à obrigatoriedade de identificação expressa do consumidor equiparado nos atos de outorga, promove transparência ao volume ofertado sob tal modalidade e promove a responsabilização dos agentes, ao exigir a assunção efetiva dos riscos inerentes à atividade de geração por parte dos consumidores que se beneficiam da autoprodução. Entretanto, ao incluir o § 7º, a Medida Provisória introduz restrição que, ainda que não intencional, revela-se contraproducente. O dispositivo estabelece um marco temporal que veda a



* CD257214182600 *
LexEdit

constituição de novos arranjos de autoprodução — inclusive por equiparação — em empreendimentos cuja operação comercial tenha se iniciado antes da publicação da Medida Provisória. Na prática, tal limitação impede a utilização de energia existente e não contratada em modelos legítimos de autoprodução, mesmo quando esses modelos observem integralmente os princípios

de transparência, alocação de riscos e participação societária efetiva. Essa vedação inibe a racionalização do uso da capacidade instalada já disponível no sistema elétrico brasileiro, desincentivando a otimização de recursos já existentes e, paradoxalmente, estimulando a expansão desnecessária de nova geração dedicada exclusivamente à autoprodução — a rigor, uma improdutiva reserva de mercado não isonômica.

Importa destacar, neste ponto, que o setor elétrico brasileiro já vivencia um cenário de sobreoferta estrutural de energia, com volumes de geração frequentemente superiores à demanda real de mercado. A manutenção do § 7º, ao limitar arranjos legítimos de autoprodução com base em ativos existentes, tende a agravar esse cenário ao incentivar a instalação de nova capacidade sem necessidade sistêmica, acentuando, inclusive, os níveis de curtailment, o que pode comprometer a sustentabilidade econômica do setor. Adicionalmente, a proposta vai no sentido contrário dos incentivos à expansão de novas cargas, regulamentadas em 2024, pelo Congresso Nacional, como as Leis nº 14.948/2024 e 14.990/2024 (institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono e o respectivo programa de desenvolvimento). A presente emenda, portanto, tem o propósito de preservar a coerência do modelo setorial, garantindo segurança jurídica aos empreendedores, eficiência na utilização dos recursos energéticos disponíveis e equilíbrio entre os objetivos de sustentabilidade, transparência e



alocação justa de encargos, portanto plenamente em linha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257214182600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

